

ÉTICA E ALIENAÇÃO PARENTAL

Amanda Alice Haiduk Rosa¹
Amanda Pereira Demétrio
Patrícia de Oliveira Siqueiro
Sandra Regina Meireles Cetnarsky
Yole Lopes Cortinhas
Joseth Jardim²

Resumo

O presente trabalho nasce de uma proposta da disciplina de Ética Profissional, do curso de Psicologia do Centro Universitário Unidombosco, enquanto um exercício reflexivo acerca de determinados temas da contemporaneidade. Assim, tomamos como base o surgimento da Lei 12.318/10 que dispõe sobre Alienação Parental, na tentativa de explicar como e por que surgiu esse termo; em seguida a Família Contemporânea, no intuito de entender as relações familiares desde a Antiguidade; a relação entre pais e filhos e os impactos psicológicos causados pelo alienador, e pôr fim, a Alienação Parental à luz da Ética Profissional da Psicologia, trazendo um olhar amplo e crítico quanto ao fazer Psicologia e do agir eticamente diante da problemática que envolve crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Ética, Alienação Parental, criança, família, danos.

Introdução

Para compreender Alienação Parental, primeiramente é preciso discorrer sobre a Síndrome da Alienação Parental (SAP). Criada pelo psiquiatra Richard Gardner na década de 80, definida por um conjunto de sintomas emocionais e comportamentais que a criança apresentava após uma dissolução conjugal ou divórcio.

¹ Acadêmicos do 8º Período do curso de Psicologia da Universidade Dom Bosco.

² Professora da disciplina Ética Profissional do curso de Psicologia da Universidade Dom Bosco.

Acreditava-se que vítimas de SAP na infância desenvolveram dificuldades nas relações sociais e possíveis consequências psiquiátricas ao longo da vida. Seu principal interesse era a inclusão da SAP no DSM, mesmo não alcançando o objetivo, contribuiu para nomear à condição QE52 Problemas Associados a Interações Interpessoais na Infância, disposto na Classificação Estatística Internacional de Doenças e problemas Relacionados com a Saúde (CID- 11).

No Brasil o tema SAP foi divulgado por associações de pais separados que não tinham a guarda dos filhos, essa problemática teve início em 2006 e a mobilização ocorreu com objetivo de chamar a atenção especialmente dos profissionais envolvidos nas relações pertinentes que envolviam pais e filhos alienados, suas justificativas eram que, mães pretensiosas, usavam de artimanhas para afastar os pais dos filhos, assim foram intensificando-se os debates até o surgimento da Lei 12.318/10, criada no dia 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre Alienação Parental:

Art. 2º Considera-se ato de Alienação Parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este. (BRASIL, 2010)

Segundo especialista em alienação parental - Júlio Cesar Rosa (2012), em seu artigo no site da Associação Brasileira Criança Feliz (ABCF), cita que 16 milhões de crianças e adolescentes sejam vítimas de Alienação Parental (AP) no Brasil. A maioria dos casos acontece após a separação conjugal, seguido pela disputa da guarda dos filhos, uma prática cada vez mais comum na sociedade atual, a qual vem sendo analisada como violência psicológica, ou seja, quando o alienador ignora as condições apropriadas para a saúde emocional e para o desenvolvimento da criança ou adolescente. (CHEFER; RADUY; MEHL, 2016),

A Família Contemporânea

Segundo Próchno, Paravidini e Cunha (2011), a alienação parental aparece como reflexo dos vínculos insubstanciais estabelecidos na contemporaneidade. Antigamente, as relações familiares eram marcadas pela autoridade patriarcal que, aos poucos, foram mudando e se moldando ao pensamento capitalista. A mulher deveria ser pura e fiel, uma ótima dona de casa e as separações conjugais eram discriminadas pela sociedade. Mas o capitalismo, depois da Primeira Guerra Mundial, começou a ganhar força e desenvolver um estímulo ao consumo e uma mudança histórica e social. Em 1960 surgiu a pílula anticoncepcional e os casais passaram a se divorciar sem o preconceito que havia antes.

Relacionamentos mais livres começaram a se formar e as mulheres foram tomando seu espaço no mercado de trabalho, assim como os homens passaram a ter um papel nos afazeres domésticos e no cuidado com os filhos. Essa independência financeira entre mulheres e homens dentro de um pensamento capitalista de descartabilidade, fez com que a separação se tornasse uma prática corriqueira na contemporaneidade, relacionamentos se fazem e desfazem com muita facilidade, existe uma instabilidade grande e as pessoas se tornam objetos descartáveis. Em consequência disso, quando acontece a separação em um contexto em que há filhos, muitas vezes, eles são usados como objetos de vingança contra o outro genitor para descontar sua raiva e ódio gerado por um relacionamento mal sucedido (PRÓCHNO; PARAVIDINI; CUNHA, 2011).

A relação entre pais e filhos e os impactos psicológicos causados pelo alienador

Dados do IBGE mostram que somente no Brasil foram registrados 373.216 divórcios, um aumento de 8,3% em 2018 em relação a 2016 (344.536 divórcios). Dentre esses números, o que vem se destacando é o divórcio judicial litigioso, um divórcio proposto unilateralmente por um dos cônjuges, ocasionando muitas vezes na desestruturação familiar, devido às disputas pela guarda dos filhos. A partir disso, Roque e Chechia (2015), apontam um aumento significativo de acusações de Alienação Parental, visto que uma das partes, geralmente a detentora da guarda, possa vir a desenvolver sentimento de vingança por parte do ex-cônjuge, resultante dos conflitos e ressentimentos imbricados à separação.

A Alienação Parental é uma forma de abuso e maltrato contra o menor, de-

vido ao fato de o genitor alienante causar interferência negativa prejudicando o relacionamento com o outro genitor utilizando práticas, por vezes inconscientes para evitar a aproximação, dificultar as visitas, inventando pretextos ou doenças. Eventualmente, utilizando-se de formas caluniosas, como acusações de abandono, culpando o outro genitor pela destruturação familiar, no intuito de desconstruir a imagem do outro perante o filho, promovendo a reestruturação para o filho odiar a outra parte. É importante lembrar que a prática de AP pode ser cometida também pelos avós, madrasta/padrasto e até amigos próximos que manipulam o casal, envolvendo os filhos, para rejeitar uma das partes. (ROQUE; CHECHIA, 2015).

Mendes (2019) a partir do pensamento de Gardner destaca algumas consequências graves em crianças que sofrem a AP:

a) irreparável e profundo sentimento de culpa na vida adulta por ter sido cúmplice do genitor alienador; b) enurese; c) desenvolvimento de adicção; d) baixa resistência à frustração; e) eclosão de doenças psicossomáticas; f) problemas com ansiedade, nervosismo, agressividade e depressão; g) comportamento antissocial; h) transtorno de identidade; i) “dupla personalidade”; e j) ocorrência de suicídio (p.15).

A partir desse entendimento ressalta-se a importância do reconhecimento de tais práticas, para que providências sejam efetuadas, garantindo a proteção integral da criança e do adolescente. Além do cuidado com os filhos, é necessário promover o cuidado e atenção de todos os envolvidos, visto que todos passam por algum tipo de sofrimento nesse momento de separação. (ROQUE; CHECHIA, 2015).

Alienação Parental à luz da Ética Profissional da Psicologia

Alienação Parental no Brasil é um tema cada vez mais frequente nos tribunais e Varas de Família quando se trata principalmente de divórcios litigiosos. Assim sendo, a atuação da Psicologia é considerada como essencial na análise dos processos que envolvem a suspeita de atos alienadores (ARAÚJO, 2019). É o que nos traz o Art. 5º da lei 12.318/10: “[...] Havendo indício da prática de ato de Alie-

nação Parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial” (BRASIL, 2010).

Vários foram os debates envolvendo o tema desde que a Lei 12.318/10 se firmou no Brasil. Críticas em relação à incógnita se alienação realmente existe, se seria um construto válido e se essa lei realmente atua em função dos melhores interesses da criança e do adolescente (CFP, 2018). Autores em suas defesas para com a lei argumentam que esta favorece a preservação da saúde psíquica e física da criança e adolescente, (ARAUJO, 2019). Reforçando o que o Art. 3º da Lei 12.318/10 nos traz:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Já autores que contrapõe a referida lei, argumentam que o termo Alienação Parental não tem consistência, falta cientificidade para legitimar os pressupostos de alienação. Uma vez que serviria como instrumento de descriminalização contra mulheres frente aos tribunais, além de que supostos pais “abusadores”, esconder-se-iam por trás da lei, que viria a proteger os seus atos tidos como “falsas denúncias” (CALÇADA, 2019).

Diante desse dilema, o Conselho Federal de Psicologia em Nota, nos traz o alerta de que muitas vezes os psicólogos perdem de vista toda uma problemática que envolve questões de judicialização, patologização e criminalização dos comportamentos no âmbito das relações familiares (CFP, 2018). Como seria então, o agir eticamente diante de situações que envolvem a questão de a alienação estar presente ou não família, a questão das acusações ou não de abuso sexual envolvendo a criança ou adolescente?

A principal base de orientação quanto ao saber agir em favor da ética profissional está em nosso Código de Ética Profissional do Psicólogo, onde nos deparamos desde a graduação. No que tange especificamente na atuação de psicólogos na área jurídica, devemos nos atentar quanto aos princípios fundamentais, com atenção especial ao que nos traz os princípios III e VII respectivamente: “O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural”; “O psicólogo considerará as relações de poder

nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código”. Ademais, o que dispõe às nossas responsabilidades, especialmente no Art. 1º, como deveres fundamentais, alínea “b”: “Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente”.

Deve-se assim, questionar-se o quão preparado está profissionalmente para atender as demandas que surgem no âmbito judiciário, tendo em vista que fará parte de seu trabalho a emissão de laudos e pareceres para auxiliar nas decisões judiciais, o que resultará em consequências, muitas vezes irreparáveis na vida do indivíduo, seja o filho que está sendo retirado do convívio com um dos genitores, ou sendo um dos pais, que esteja sofrendo uma falsa denúncia de abuso sexual ou até mesmo sendo acusado de ser o alienador, sem sequer, ter havido argumentos sólidos e precisos para tal decisão (CALÇADA, 2019).

Nesse sentido, psicólogos vêm se deparando cada vez mais com denúncias e críticas quanto ao seu olhar, na maioria das vezes, maniqueísta e simplista frente a essas demandas, onde passa ocupar o espaço de um agente punitivo e acusatório, tomando um lado como certo e o outro errado, sem ao menos fazer uma busca esmiuçada dos fatos. (LOURENÇO; SHINE, 2018)

A maneira como a Psicologia vê o sujeito precisa e deve ser diferente da maneira como o Direito vê. O fazer Psicologia está primordialmente na compreensão da complexidade dos fatos, principalmente quando envolve uma família, não se deve aqui, individualizar e sim compreender essa família como um todo. Nosso agir está na imparcialidade, preocupar-se em entender além do que está sendo exposto, principalmente no que tange às fontes complementares de informações.

Considerações finais

O termo Alienação Parental tem sido alvo de muitas discussões desde que a Lei 12.318 foi editada em 2010. Questões quanto ao seu real propósito de proteger ou não a criança e ao adolescente frente à essa problemática, além de questões quanto a sua cientificidade e fidedignidade ao usar o termo Alienação Parental frente às disputas de guarda.

Em suma, tendo em vista toda uma problemática que envolve crianças e adolescentes bem como as consequências de tais atos, destaca-se a importância da

informação e da capacitação ampla do profissional para a atuação na área. Tendo em vista os danos irreparáveis que podem ser causados diretamente na vida dos sujeitos envolvidos.

Ao profissional de Psicologia, é imprescindível entender sobre Avaliação Psicológica, desenvolvimento infantil, Psicopatologia, testes psicológicos, e de Psicologia Jurídica, ademais, ressalta-se a importância de atentar-se ao Código de Ética Profissional do Psicólogo, além de sempre estar atualizando-se quanto às resoluções e cartilhas disponibilizadas pelo Conselho Federal de Psicologia, que regem a nossa prática no âmbito profissional.

Bibliografia

ARAUJO, S. M. B. Alienação Parental e Normativas: o histórico da aprovação da Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, capilarização de normativas infralegais nos âmbitos judicial, MP e Legislativo. Movimentos de defesa e questionamentos da Lei. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (org). Debatendo sobre Alienação Parental: diferentes perspectivas. Brasília: CFP, 2019. p. 97-133.

CALÇADA, A. A Genealogia do Conceito de Alienação Parental: Historicização do conceito de Síndrome de Alienação Parental; Pressupostos teóricos da Alienação Parental; Aplicação da Lei no exterior e revogação; Contexto cultural de Judicialização, Patologização e Medicalização. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (org). Debatendo sobre Alienação Parental: diferentes perspectivas. Brasília: CFP, 2019. p. 70-78.

CHEFER, B. S; RADUY, F. D. R; MEHL, T. G. A importância da atuação do psicólogo jurídico no contexto da alienação parental. Revista Orbis Latina, Foz do Iguaçu, v. 6, n. 2, p. 30-43, dez. 2016. Disponível em < <https://revistas.unila.edu.br/orbis/article/view/627/509>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Código de Ética Profissional do Psicólogo. Brasília, Agosto de 2005. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Debatendo sobre Alienação Parental: diferentes perspectivas. Brasília: CFP, 2019. 176 p.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Referências técnicas para atuação do psicólogo em Varas de Família. Brasília: 2010.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. (2019). Resolução CFP nº 006/2019. Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela (o) psicóloga (o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP Nº 09/2018. Estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo, regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos - SATEPSI e revoga as Resoluções nº 002/2003, nº 006/2004 e nº 005/2012 e Notas Técnicas nº 01/2017 e 02/2017.

LOURENÇO, A. S; SHINE, S. Da pena que escreve à pena que não prescreve: estigma e preconceito na produção de documentos escritos em Psicologia. In: LOURENÇO, A. S; ORTIZ, M. C. M; SHINE, S. Produção de Documentos em Psicologia: Prática e reflexões teórico-críticas. São Paulo: Vetor. 2018. cap. 3, p. 47-64.

MENDES, J. A. de A. Genealogia, Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma (re)visão crítica. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (org). Debatendo sobre Alienação Parental: diferentes perspectivas. Brasília: CFP, 2019. p. 11-35.

MONTEZUMA, M. A; PEREIRA, R. C; MELO, E. M de. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência? Physis, Rio de Janeiro, v. 27, n. 4, p. 1205-1224, dez. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010373312017000401205&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05 jun. 2020.

NUSKE, J. P. F; GRIGORIEFF, A. G. Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar. Pensando fam., Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 77-87, jun. 2015. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679494X2015000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 08 jun. 2020.

PRÓCHNO, C. C. S. C; PARAVIDINI, J. L. L; CUNHA, C. M. Marcas da Alienação Parental na Sociedade Contemporânea: um desencontro com a ética parental. Rev. Mal-estar e Subjetividade, Fortaleza, v. 11, n. 4, p. 1461-1490, dez. 2011.

ROQUE, Y. C; CHECHIA, V. A. Síndrome de alienação parental: consequências psicológicas na criança. Rev. Fafibe On-Line, Bebedouro SP, v. 8, n. 1, p. 472-485, 2015. Disponível em: <<http://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/36/30102015191548.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2020.